

4ª Secretaria de Controle Externo

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 117/2014

PROCESSO TC Nº. 3.365/2013 **VOLUME(S)** I a V

JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

ASSUNTO Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO 2012

AGENTE RESPONSÁVEL **NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE**
Prefeita Municipal (Ordenadora de Despesa)
CPF: 653.187.227-68
Endereço: Rua dos Sanhaços, 44, Ericina, Ibiracú – ES, CEP: 29.670-000.

RELATOR Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual – PCA da Prefeitura Municipal de Ibiracú, exercício de 2012, formalizada em atenção ao art. 127 do Regimento Interno do TCEES.

Os demonstrativos contábeis que compõem esta PCA consolidam os dados do Município, sendo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial é dividida entre quatro Unidades Gestoras – UG: Prefeitura, Câmara, Instituto de Previdência (IPRESI) e Fundo Municipal de Saúde (FMS).

1.1 RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

Tramita nesta Corte a Prestação de Contas Anual do Exercício 2011 (Processo TC nº. 2.452/2012), tendo sido a mesma julgada REGULAR.

1.2 LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES nº. 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Orientação Técnica CGT 2012.003, observando os Princípios da Contabilidade e a legislação pertinente vigente.

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas, por intermédio do OF/GAB 168/2013, em 27 de março de 2013, **cumprindo**, portanto, o prazo estipulado no art. 126, §1º da Resolução nº 182/2002 TCEES.

2.2 CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual é composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pelo Regimento Interno deste TCEES e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964.

2.3 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que os demonstrativos contábeis apresentam a assinatura da Prefeita Municipal, Senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente e da Contabilista, Senhora Maria Lúcia Reali Recla.

3 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Municipal nº 3.308, de 16 de dezembro de 2011, denominada Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 (Processo TC nº 504/2012) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 26.940.000,00** (vinte e seis milhões e novecentos e quarenta mil reais).

No que tange a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa, importante destacar o teor do artigo 5º:

Art. 5º. Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido no **art. 21** da Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 3.241 de 22 de julho de 2011, os seguintes casos:

- I – as suplementações para atenderem à insuficiência de saldo de dotação para pessoal e encargos sociais;
- II – as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de uma categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;
- III – as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos, conforme Parecer Consulta TCEES n.º 028 de 06 de julho de 2004;
- IV – as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;
- V – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação de Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes.

Por seu turno, destacamos o teor dos artigos 21 e 23 da LDO (Lei Municipal 3.241/2011):

Art. 21. As modificações a que se refere o artigo anterior também poderão ocorrer até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 23. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a abrir créditos suplementares até o limite estabelecido no **art. 21**, para reforço de dotações orçamentárias que apresentarem insuficiências orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, e parecer consulta do TCEES n. 028/2004.

Preliminarmente, entendemos que em obediência aos comandos constitucionais, em matéria orçamentária só poderá existir um único orçamento, cuja iniciativa é exclusiva do

Chefe do Poder Executivo. Assim, não há que se falar em permissão para abertura de créditos adicionais suplementares por outro órgão ou Poder que não seja o Executivo.

Contudo, nos termos dos processos TC 2.869/2013, 3.007/2013, 2.728/2013 e 4.984/2013, que tratam das Prestações de Contas Anuais do Responsável pelo Fundo de Saúde, do Chefe do Poder Legislativo, do Diretor Presidente do SAAE e do Diretor Presidente do IPRESI, não foi verificado procedimento de abertura de créditos adicionais por aquelas entidades, posto que as suplementações efetuadas originaram-se de decretos do Poder Executivo.

Há que se registrar, ainda, que a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares está contida, **impropriamente**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De outra face, a lei orçamentária, segundo o mandamento constitucional (art. 165), compreenderá:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre-nos destacar que a Lei Municipal 3.308/2011, doravante chamada de Lei Orçamentária Anual contém inúmeros dispositivos estranhos à matéria orçamentária e, ainda, não autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares.

Contudo, existe uma corrente que entende que a LDO pode autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares sem a edição de nova lei. Muito embora tenhamos opinião contrária ao procedimento adotado pela municipalidade, analisaremos as contas do referido município com base no permissivo gravado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Feitas tais observações, entendemos que o montante de créditos adicionais suplementares que poderiam ser abertos sem nova autorização legislativa no exercício perfaz o montante de **R\$ 13.470.000,00** (treze milhões e quatrocentos e setenta mil reais), ou seja, 50% (cinquenta pontos percentuais) da despesa fixada na lei orçamentária, observando-se, assim, o limite estipulado no artigo 21 da LDO.

3.1.1 Demonstração do Orçamento

De acordo com as relações de decretos encaminhadas, foram efetivamente abertos **R\$ 16.451.982,44** (dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) em créditos adicionais, conforme tabela que se segue:

UNIDADE GESTORA	FONTE DE RECURSO	MONTANTE (R\$)
PREFEITURA MUNICIPAL	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	5.552.059,38
	SUPERÁVIT FINANCEIRO	2.890.239,78
	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	436.980,56
	CONVÊNIO	4.723.392,38
	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO DE OUTRA UG	392.236,45
FUNDO MUNICIPAL SAÚDE	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	1.213.912,18
	SUPERÁVIT FINANCEIRO	380.918,26
	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	173.143,45
	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO DE OUTRA UG	463.400,00
SAAE	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	166.700,00
	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO DE OUTRA UG	55.000,00
IPRESI	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	2.000,00
CÂMARA MUNICIPAL	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	2.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS NO EXERCÍCIO		16.451.982,44

Quadra registrar que do total apresentado no quadro-resumo anterior tem-se somados os créditos adicionais especiais, abertos mediante lei específica, perfazendo, tais créditos, o

montante de **R\$ 427.415,07** (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quinze mil reais e sete centavos).

Assim, verificamos que o total de créditos adicionais suplementares abertos em face da autorização contida na lei de diretrizes orçamentárias perpez o montante de **R\$ 16.024.567,37** (dezesseis milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Registramos, ainda, que nos anexos exigidos pela Lei 4.320/1964 o montante de créditos adicionais especiais abertos no exercício é igual a **R\$ 350.786,92** (trezentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), valor este divergente daquele gravado na listagem de decretos do exercício, qual seja, **R\$ 427.415,07** (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quinze reais e sete centavos).

3.1.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa.

Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964; no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; e ao artigo 21, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de Ibirapu nº. 3.241/2011.

A abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa estava limitada ao montante de **R\$ 13.470.000,00** (treze milhões e quatrocentos e setenta mil reais) conforme exposto no **item 3.1** deste relatório.

Contudo, observou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 16.024.567,37** (dezesseis milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), superior, portanto, ao permitido na lei dos créditos.

Cumpre destacar, ainda, que o total das anulações verificado no Balancete da Despesa Orçamentária difere do apurado por este Tribunal. No referido documento consta anulações no total de **R\$ 7.799.015,67** (sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinze reais e sessenta e sete centavos), enquanto foi apurado pelo TCEES o valor de **R\$ 7.847.308,01** (sete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e um centavo).

Assim, cabe ao gestor apresentar os esclarecimentos necessários ao fato de se abrir créditos adicionais sem autorização legislativa.

3.1.2 Demonstração da Receita

Constata-se que houve **superávit de arrecadação**, em relação à previsão, haja vista que o quociente entre receita arrecada e prevista ficou em 1,24 (um vírgula vinte e quatro), conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$ 33.302.813,45
(-) Receita Prevista	R\$ 26.940.000,00
(=) Superávit de Arrecadação	R\$ 6.362.813,45

A situação ideal desse quociente é o valor próximo de 01 (um), indicando um planejamento adequado e uma programação ajustada. Do contrário, evidencia falta de planejamento, mais especificamente na previsão da receita.

Composição da Receita Arrecadada:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 28.512.687,33
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 4.790.126,12
RECEITA TOTAL ARRECADADA	R\$ 33.302.813,45
QUOCIENTE ARRECADADA/PREVISTA	1,24

3.1.3 Demonstração da Despesa

Com base nos documentos acostados aos autos, apuramos a seguinte despesa autorizada para o exercício em comento:

DESPEZA FIXADA	R\$ 26.940.000,00
(+) SUPLEMENTAÇÕES (LISTAGEM DE CRÉDITOS ADICIONAIS)	R\$ 16.451.982,44
(-) ANULAÇÕES (BALANCETE DE EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA)	R\$ 7.799.015,67
(=) DESPESA AUTORIZADA	R\$ 35.592.966,77

Cumpramos registrar que o montante da despesa autorizada está sendo alvo de questionamentos, consoante **item 3.1.1.1** deste relatório técnico.

3.1.4. Resultado Orçamentário

No confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se **Déficit Orçamentário**, conforme demonstrado a seguir:

RECEITA ARRECADADA	R\$	33.302.813,45
(-) DESPESA EXECUTADA	R\$	34.752.544,35
(=) DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	R\$	(1.449.730,90)

Da análise do resultado orçamentário do período restou configurada a ocorrência de déficit orçamentário. Tal situação ocorre quando, no exercício financeiro, as receitas orçamentárias arrecadadas são menores do que as despesas legalmente empenhadas.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

3.1.4.1 Ocorrência de Déficit Orçamentário evidenciando o desequilíbrio das contas públicas

Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.

Conforme exposto no item anterior, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário no exercício financeiro de 2012. Ocorre o déficit quando as despesas empenhadas são maiores do que as receitas arrecadadas.

Pela definição legal, empenho é o ato emanado da autoridade pública que cria para o Estado a obrigação de pagamento. No caso do déficit orçamentário têm-se, a princípio, despesas sem lastro financeiro capaz de suportá-las. De outro lado, é pacífico que o referido déficit não acarretaria maiores consequências se houvesse superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Entretanto, analisando o processo TC 2.452/2012, que trata da análise da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do município de Ibirajú, exercício financeiro de 2011, identificamos a seguinte composição do saldo disponível consolidado daquele exercício:

Disponibilidades em 31/12/2010	R\$	12.511.642,26
(+) Receitas Orçamentárias Recebidas	R\$	29.470.742,82
(-) Despesas Orçamentárias Empenhadas	R\$	(27.367.960,47)
(+) Restos a Pagar Inscritos	R\$	1.593.467,45
(=) Saldo após movimentação orçamentária	R\$	16.207.892,06
(+) Receitas Extraorçamentárias Recebidas	R\$	4.528.122,16
(-) Despesas Extraorçamentárias Pagas	R\$	(6.205.401,04)
(+) Interferência Financeira	R\$	4.813.544,39
(-) Interferência Financeira	R\$	(4.813.544,39)
(=) Disponibilidades em 31/12/2011	R\$	14.530.613,18
Prefeitura (Proc. TCEES 2.452/2012)	R\$	4.176.371,07
Câmara (Proc. TCEES 2.403/2012)	R\$	-
F.M. de Saúde (Processo TCEES 2.336/2012)	R\$	1.023.905,90
SAAE (Processo TCEES 2.339/2012)	R\$	63.629,80
IPRESI (Processo TCEES 1.880/2012)	R\$	9.266.706,41

Após a análise do Balanço Patrimonial, a área técnica apurou o seguinte superávit financeiro:

ATIVO FINANCEIRO	14.653.519,92	PASSIVO FINANCEIRO	1.988.615,90
Disponível	14.530.613,18	Restos a Pagar	1.906.570,84
Realizável	122.906,74	Depósitos	80.626,05
Salário-família e outros	2.846,38	Receitas a classificar	1.419,01
INSS a compensar	1.488,75		
Depósitos Judiciais	4,18		
Créditos a receber - SAAE	118.567,43		
ATIVO PERMANENTE	15.580.750,39	PASSIVO PERMANENTE	23.581.780,42
Bens Móveis	6.606.547,53	Dívida Fundada	3.005.102,25
Bens Imóveis	5.547.494,19	Provisões Matemáticas	20.576.678,17
Bens de Nat. Industrial	263.109,95		
Dívida Ativa	2.892.369,98	ATIVO REAL LÍQUIDO	4.663.873,99
Estoque	269.282,45		
Títulos e Valores	829,28		
Outros Valores	1.117,01		
TOTAL DO ATIVO REAL	30.234.270,31	TOTAL DO PASSIVO REAL	30.234.270,31
SUPERÁVIT FINANCEIRO* (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)			12.664.904,02

Nota:

*** Superávit Financeiro apurado em 2011:**

Considerando as especificidades de um SAAE e de um RPPS, a apuração do resultado financeiro do município de Ibirajú deve ser ajustada com a exclusão

de "Créditos a receber do SAAE", no montante de R\$ 118.567,43 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), e do "Disponível do IPRESI", no total de R\$ 9.266.706,41 (nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e seis reais e quarenta e um centavos) (Tabela 7).

Nessa esteira, depreende-se que o valor do superávit financeiro disponível do exercício de 2011 é de R\$ 3.279.630,18 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e dezoito centavos). Para ilustrar a situação, segue demonstração da apuração do superávit financeiro disponível do exercício de 2011, de forma detalhada:

Apuração do saldo financeiro disponível do exercício de 2011

Ativo Financeiro		14.653.519,92
(-) Passivo Financeiro		(1.988.615,90)
(=) Superávit Financeiro Inicial		12.664.904,02
(-) Exclusões de Créditos a receber do SAAE		(118.567,43)
(-) Exclusões de Disponível do IPRESI		(9.266.706,41)
(=) Superávit Financeiro disponível (2011)		3.279.630,18

Fonte: Balanço Patrimonial (Processo TCEES 2.452/2012).

Com base no quadro anterior, não haveria, *prima facie*, nenhuma irregularidade em razão do déficit orçamentário apurado. Entretanto, conforme delineado no item 3.1.1 deste Relatório, o município abriu créditos adicionais utilizando-se do superávit financeiro como uma das fontes de recursos passíveis para tal procedimento.

Assim, observando-se o total de créditos abertos com base no superávit financeiro (R\$ 3.271.158,04) e o déficit orçamentário do exercício de 2012 (R\$ 1.449.730,90) tem-se que o montante das duas situações ultrapassa o superávit financeiro ajustado de 2011. Some-se, ainda, consoante item 5.4.1 deste Relatório Técnico Contábil, a assunção, por parte da municipalidade, de compromissos a pagar sem a devida disponibilidade financeira, fato este que corrobora com a situação ora descrita.

Considerando a gravidade do indicativo de irregularidade, cabe ao gestor esclarecer a ocorrência do déficit orçamentário em epígrafe.

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está em acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/1964, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte:

3.2.1 Demonstração da Execução Financeira

Disponibilidades em 31.12.2011	R\$	14.530.613,18
(+) Receitas Orçamentárias Recebidas	R\$	33.302.813,45
(-) Despesas Orçamentárias Empenhadas	R\$	34.752.544,35
(+) Restos a Pagar Inscritos	R\$	1.662.948,13
(=) Saldo após movimentação orçamentária	R\$	14.743.830,41
(+) Interferências Financeiras Ativas	R\$	6.704.948,82
(+) Receitas Extraorçamentárias Recebidas	R\$	3.954.886,25
(-) Despesas Extraorçamentárias Pagas	R\$	5.487.139,25
(-) Interferências Financeiras Passivas	R\$	6.530.510,06
(=) Disponibilidades em 31.12.2012	R\$	13.386.016,17

Fonte: Balanço Financeiro (fls.162/164, processo TC 3.365/2013).

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

3.2.1.1 Divergência quanto ao saldo para o exercício seguinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú – IPRESI.

Inobservância ao disposto no artigo 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Observando-se os documentos que compõem as contas consolidadas do município de Ibirajú, identificamos uma divergência quanto ao saldo disponível para o exercício seguinte, relativo ao IPRESI.

Na prestação de contas do IPRESI (processo TC 4.984/2013) o referido saldo é de **R\$ 11.007.714,81** (onze milhões, sete mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), enquanto que nas contas consolidadas pela prefeitura o saldo era de **R\$ 11.028.068,00** (onze milhões, vinte e oito mil e sessenta e oito reais).

Assim, cabe ao prestador de contas esclarecer tal situação.

3.2.2 Transferências Extraorçamentárias

Dentre as movimentações extraorçamentárias, verificamos que foram realizadas as seguintes transferências financeiras:

Duodécimos repassados ao Legislativo	R\$	1.237.503,18
Transferência Financeira da Prefeitura ao FMS	R\$	4.230.115,05
Transferência Financeira do Legislativo a Prefeitura	R\$	188.009,88
Transferência Financeira do FMS à Prefeitura	R\$	2.522,71
Transferência Financeira do Legislativo ao RPPS	R\$	4.440,26
Transferências Extraorçamentárias	R\$	5.662.591,08

Fonte: Anexos dos Processos de Prestação de Contas da Prefeitura, Câmara e Fundo Municipal de Saúde.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

3.2.2.1 Movimentação de contas, no sistema financeiro, sem identificação da origem e finalidade das mesmas.

Inobservância ao disposto no artigo 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o Balanço Financeiro Consolidado do município de Ibirajú, foram identificadas as seguintes movimentações, a título de transferências, abaixo resumidas:

Transferências Financeiras Recebidas	Valor em R\$	Transferências Financeiras Concedidas	Valor em R\$
Créditos a Receber	1.039.201,33	Créditos a Receber	867.918,98
Consignações e Depósitos	3.156,41		
TOTAL	1.042.357,74	TOTAL	867.918,98

Compulsando as notas explicativas acostadas ao presente processo, não se vislumbraram explicações as referidas movimentações. Por outro lado, o montante de R\$ 867.918,98 (oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) que figura dentre as transferências financeiras concedidas, aparece como baixa na movimentação da conta "Créditos a Receber" do SAAE.

Assim, tais movimentações carecem de maiores explicações por parte do gestor.

3.2.3 Demonstração da Composição do Saldo Disponível.

Fundo de Saúde (processo TC 2.869/2013)	R\$	402.296,51
Câmara Municipal (processo TC 3.007/2013)	R\$	0,00
SAAE (processo TC 2.728/2013)	R\$	121.939,19
IPRESI (processo TC 4.984/2013)	R\$	11.007.714,73
Prefeitura Municipal (processo TC 3.365/2013)	R\$	1.833.712,47
TOTAL DO MUNICÍPIO	R\$	13.386.016,17

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Dívida Fundada.

Na sequência, seguem os saldos das contas e grupos que integram o Balanço Patrimonial consolidado.

ATIVO TOTAL (SALDO NO BALANÇO)	R\$ 32.218.394,12
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 13.520.255,54
Disponível	R\$ 13.386.016,17
Realizável	R\$ 134.239,37
ATIVO PERMANENTE (SALDO NO BALANÇO)	R\$ 18.698.138,58
Bens Móveis	
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 6.606.547,53
(+) Incorporações (DVP)	R\$ 3.223.436,99
(-) Baixas (DVP)	R\$ 1.912.887,34
(=) Saldo do Exercício	R\$ 7.917.097,18
Bens Imóveis	
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 5.547.494,19
(+) Incorporações (DVP)	R\$ 1.027.167,02
(-) Baixas	R\$ 0,00
(=) Saldo do Exercício	R\$ 6.574.661,21
Bens de Natureza Industrial	
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 263.109,95*
*Sem movimentação no período.	
Dívida Ativa	
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 2.892.369,98
(+) Incorporações (DVP)	R\$ 1.090.089,08
(-) Baixas	R\$ 270.756,53
(=) Saldo do Exercício	R\$ 3.711.702,53
Almoxarifado	
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 269.282,45
(+) Incorporações (DVP)	R\$ 2.443.244,07
(-) Baixas	R\$ 2.482.905,10
(=) Saldo do Exercício	R\$ 229.621,42
Outros Valores	
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 1.946,29
(=) Saldo do Exercício	R\$ 1.946,29

PASSIVO TOTAL (SALDO NO BALANÇO)	R\$ 31.383.779,88
PASSIVO FINANCEIRO (SALDO NO BALANÇO)	R\$ 1.874.312,93
Restos a Pagar (saldo no balanço)	R\$ 1.662.948,13
Depósitos/Consignações (saldo no balanço)	R\$ 211.364,80
PASSIVO PERMANENTE	R\$ 29.509.466,95
Dívida Fundada	
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 3.005.102,25
(+) Incorporações (DVP)	R\$ 80.770,18
(-) Baixas	R\$ 501.158,07
(=) Saldo do Exercício	R\$ 2.584.714,36
Provisões Matemáticas	
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 20.576.678,17
(+) Incorporações (DVP)	R\$ 10.860.914,85
(-) Baixas	R\$ 4.512.840,43
(=) Saldo do Exercício	R\$ 26.924.752,59
Resultado Patrimonial	
Saldo Patrimonial do Exercício Anterior	R\$ 4.663.873,99
(+) Variações Patrimoniais Ativas (DVP)	R\$ 48.549.188,23
(-) Variações Patrimoniais Passivas (DVP)	R\$ 52.378.447,98
(=) Saldo do Exercício	R\$ 834.614,24
Resultado Financeiro	
Ativo Financeiro	R\$ 13.520.255,54
(-) Passivo Financeiro	R\$ 1.874.312,93
(=) Superávit Financeiro	R\$ 11.645.942,61

4 GESTÃO FISCAL

No que concerne à apuração dos limites instituídos na Lei Complementar 101/2000, foi utilizada a metodologia definida pela área técnica deste Tribunal.

4.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Base Legal: Artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, in verbis:

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

[...]

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

§ 3º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

No cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) do município *sub examine* foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis, integrantes da Prestação de Contas Anual - PCA, excluindo-se a receita de Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo e as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve uma **Receita Corrente Líquida**, para o exercício de 2012, no montante de **R\$ 26.390.056,68** (vinte e seis milhões, trezentos e noventa mil, cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos). De posse da RCL (**Anexo 01**), foram feitas as averiguações acerca do *quantum* despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos Sociais, conforme a seguir.

4.2. DESPESA COM PESSOAL

Base Legal: Artigo 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/2000, in verbis:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

4.2.1. Poder Executivo

Constatamos, a partir da Prestação de Contas Anual do ente *sub examine*, que a administração municipal realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 12.224.818,68** (doze milhões, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), resultando, desta forma, numa aplicação de **46,32%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Anexo 02**).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, manteve-se abaixo dos limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Poder Executivo

Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 12.224.818,94
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 26.390.056,68
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	46,32%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	R\$ 14.250.630,61
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	R\$ 13.538.099,08

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3.365/2013).

4.2.2. Consolidado [Executivo/Legislativo]

Usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, consolidamos os Poderes Executivo e Legislativo, concluindo que **não excedeu** aos limites máximo e prudencial (**Anexo 03**) estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada, como podemos verificar na tabela a seguir.

Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal – Executivo/Legislativo

Total da despesa consolidada com pessoal	R\$ 13.116.468,53
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 26.390.056,68
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	49,70%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	R\$ 15.834.034,01
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	R\$ 15.042.332,31

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3.365/2013).

4.3. DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

Base Legal: Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 29, e Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, art. 3º, II.

O limite de endividamento imposto na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, corresponde, para os municípios, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício para o ente.

Assim, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis, a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% (cento e vinte pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, conforme cálculo que se segue.

DÍVIDA CONSOLIDADA (BALANÇO PATRIMONIAL)	R\$ 29.509.466,95
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (APURADA TCEES)	R\$ 26.390.056,68
RELAÇÃO DÍVIDA CONSOLIDADA/RCL	1,12 (112% DA RCL)

4.3.1. Contratação de Operação de Créditos

Base Legal: art. 32 da Lei Complementar 101/00, art. 6º, inciso I, art. 7º e art. 10, da Res. do Senado Federal nº 43/01 e art. 167, III da Constituição da República.

A Resolução nº 43/2001, do Senado Federal ordena, por meio de seu art. 7º, inciso I, que as operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderão exceder a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL apurada para o mesmo exercício. No art. 10 encontramos determinado o limite para o saldo devedor das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, sendo 7% (sete por cento) da RCL.

De acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis, bem como o Demonstrativo das Operações de Crédito, enviado por meio sistema LRFWEB, relativo ao 2º

semestre do exercício em análise, verificamos que foram observados os limites para contratação de operações de crédito, conforme previsto na Resolução do Senado Federal e no art. 167 da Constituição da República.

Vale ressaltar que a despesa de capital autorizada para exercício foi de **R\$ 2.706.142,00** (dois milhões, setecentos e seis mil e cento e quarenta e dois reais), conforme Lei Orçamentária nº 3.308/2011.

4.3.2. Garantia de Valores

Base Legal: art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º da Lei 101/2000.

De acordo com as informações encaminhadas pelo município, por meio do sistema LRFWEB, relativas ao 2º semestre do exercício de 2012, não foi verificada a concessão de garantias ou o recebimento de contragarantias.

4.3.3. Remessa de Dados e Pareceres de Alerta Pertinentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal

Base Legal: art. 59, §1º, incisos I a IV, da Lei 101/2000.

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.1. APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/1988 – Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000, in verbis:

Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Com base nos dados demonstrados na Prestação de Contas Anual – PCA efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, que servem de base à apuração dos limites constitucionais.

Verificaram-se, ainda, as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, acumuladas no período de janeiro a dezembro de 2011, a fim de comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Dando prosseguimento à análise, foi realizado comparativo dos gastos frente às receitas, para fins de apuração dos limites constitucionais da aplicação em ações e serviços públicos de saúde (**Anexo 04**), constatando que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto na Emenda Constitucional nº 29, como pode ser observado na tabela a seguir.

Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receitas de Impostos	R\$ 2.208.208,22
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	R\$ 15.736.463,02
TOTAL DA RECEITA	R\$ 17.944.671,24
DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 5.997.089,03
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	R\$ 1.217.272,34
(+) ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	R\$ 4.779.816,69
% EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	26,64%
Mínimo a ser aplicado na Saúde (Inciso III, Art. 77, da CRF/1988) - 15%	R\$ 2.691.700,69

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3.365/2013).

5.2. APLICAÇÃO NO ENSINO

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências de impostos, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, acumuladas no exercício para, após cotejamento dos dados, comprovar se estiveram em acordo aos limites constitucionais e legais estabelecidos para efetiva aplicação na educação, bem como na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Incluiu-se no cálculo dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2011.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2012, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31.12.2012 (Anexo 05).

5.2.1. Aplicação em Remuneração dos Profissionais do Magistério

Base Legal: Lei 11.494/2007 e no inciso XII, do artigo 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, in verbis:

Art. 60 – Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Analisando os dados apresentados na PCA, verificou-se que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto no regramento jurídico, aplicando o montante de **R\$ 2.328.679,74** (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondentes a **79,47%** (setenta e nove vírgula quarenta e sete pontos percentuais) dos recursos recebidos do FUNDEB, configurando aplicação em atenção ao mínimo de 60% (sessenta por cento) determinados na constituição (Anexo 05), como pode ser observado a seguir:

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Transferência de Recursos do FUNDEB	R\$ 2.930.287,35
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério da Educação Básica	R\$ 2.328.679,74
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	79,47%
Min .FUNDEB na Rem. Magistério – Educ. Básica (art.60, inc. XII, do ADCT) 60%	R\$ 1.758.172,41

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3.365/2013).

5.2.2. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Base Legal: caput do Art. 212, da CRF/1988, in verbis:

Art. 212 – A União **aplicará, anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo nosso)

Da análise dos números apresentados na PCA, verificamos que Município **cumpriu** a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988, aplicando o montante de **R\$**

5.918.695,88 (cinco milhões, novecentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), correspondentes a **32,98%** (trinta e dois vírgula noventa e oito pontos percentuais), ou seja, em observância ao percentual mínimo exigido, conforme demonstrado a seguir (**Anexo 05**).

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	R\$ 17.944.671,24
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	R\$ 5.918.695,88
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	32,98%
Mín. na Manut. e Desenvolv. do Ensino (Caput do art. 212 da CF/88) <25%>	R\$ 4.486.167,81

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3.365/2013).

5.3. REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

Base Legal: Artigo 29–A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I), in verbis:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

[...]

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [...]
(grifo nosso)

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 1.237.503,18** (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e três reais e dezoito centavos), no período de janeiro a dezembro de 2011, descumprindo, assim, o limite máximo de **R\$ 1.236.910,81** (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e dez reais e oitenta e um centavos), estabelecido pela Constituição Federal (**Anexo 06**).

Limite

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	R\$ 17.670.154,49
% Máximo de Repasse ao Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	R\$ 1.236.910,81

Aplicação

Total de Duodécimos Repassados à Câmara Municipal	R\$ 1.237.503,18
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	R\$ 1.236.910,81
Aplicação em Excesso ao Limite Constitucional	R\$ 592,37

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3.365/2013).

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.3.1 Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal Excede o Limite Constitucional.

Inobservância ao disposto no Artigo 29–A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso III).

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 1.237.503,18** (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e três reais e dezoito centavos), no período de janeiro a dezembro de 2012, **excedendo o limite máximo de R\$ 1.236.910,81** (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e dez reais e oitenta e um centavos), estabelecido pela Constituição Federal (**Anexo 06**), cabendo ao responsável apresentar os esclarecimentos que julgar necessários.

5.4 OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO

Base Legal: Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.4.1 Contração de despesas sem disponibilidade financeira.

Inobservância ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, conforme reproduzido abaixo:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo de Ibirajú cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (passivo financeiro, cancelamento de restos a pagar). Os dados foram analisados

considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Insta ressaltar que o valor disponível do IPRESI utilizado nesta apuração é aquele constante nos demonstrativos daquele instituto, posto que se está entendendo que o saldo constante na consolidação da prefeitura está errado.

Dito isto, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (**Anexo 07**):

Em Reais (R\$)

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Disponibilidade Líquida Até 30/04	Disponibilidade Líquida A partir de 01/05
		Até 31/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	23.720,69	46.665,13	108.063,91	(22.944,44)	(131.008,35)
Saúde - Recursos SUS	342.233,53	8.861,85	14.444,04	333.371,68	318.927,64
Saúde - Outros recursos	36.342,29	18,08	-	36.324,21	36.324,21
Educação - Recursos próprios	95.231,87	15.847,69	206.678,66	79.384,18	(127.294,48)
Educação - Recursos programas federais	57.591,37	-	645,10	57.591,37	56.946,27
Educação - Outros recursos	-	-	45.299,15	-	(45.299,15)
Demais vinculadas	1.344.092,76	35.498,72	37.346,09	1.308.594,04	1.271.247,95
Recursos do RPPS	11.007.714,81	-	21.378,55	11.007.714,81	10.986.336,26
Não vinculadas	458.690,65	65.083,02	216.867,82	393.607,63	176.739,81

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue:

Em Reais (R\$)

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Disponibilidade Líquida Até 30/04	Disponibilidade Líquida A partir de 01/05
	Até 31/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	5.282,26	7.412,09	(136.290,61)	(143.702,70)
Saúde - Recursos SUS	838,74		318.088,90	318.088,90
Saúde - Outros recursos			36.324,21	36.324,21
Educação - Recursos próprios	3.406,68	5.847,71	(130.701,16)	(136.548,87)
Educação - Recursos programas federais			56.946,27	56.946,27
Educação - Outros recursos			(45.299,15)	(45.299,15)
Recursos do RPPS			10.986.336,26	10.986.336,26
Demais vinculadas	336.225,49	394.430,36	935.022,46	540.592,10
Não vinculadas	61.353,90	229.386,19	115.385,91	(114.000,28)

Finalmente, foi ainda considerada a possibilidade de utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas para absorção do saldo negativo de disponibilidades vinculadas em 31/12/2012:

	ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
Suficiência financeira de recursos não vinculados	115.385,91	-
Insuficiência financeira de recursos não vinculados	-	(114.000,28)

Insuficiência financeira de recursos vinculados

Saúde recursos próprios	(136.290,61)	(143.702,70)
Saúde - recursos do SUS	-	-
Saúde - outros recursos	-	-
Educação - recursos próprios	(130.701,16)	(136.548,87)
Educação - recursos federais	-	-
Educação - outros recursos	(45.299,15)	(45.299,15)
Demais despesas vinculadas	-	-
Necessidade de aporte financeiro	(312.290,92)	(325.550,72)

Inscrições em RP não processados sem suficiência financeira após compensação com recursos não vinculados

	(196.905,01)	(439.551,00)
--	--------------	--------------

Do quadro acima se verifica que houve insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas vinculadas à saúde e à educação. Depreende-se, ainda, que o superávit de disponibilidade dos recursos financeiros do tesouro, que não possuem vinculação a despesas específicas, não foi capaz de suportar tais insuficiências, restando, assim, compromissos assumidos sem lastro financeiro no total de **R\$ 439.551,00** (quatrocentos e trinta e nove mil e quinhentos e cinquenta e um reais).

Assim, entendemos que houve descumprimento da vedação contida no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, cabendo ao gestor justificar tal fato.

6. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 2.920, de 02 de outubro de 2008, fixou, em seus artigos 1º e 2º, os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, em R\$ 8.350,00 (oito mil e trezentos e cinquenta reais) e R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais). A referida lei previu, ainda, em seu artigo 3º, a revisão geral anual dos subsídios, na mesma data e nos mesmos índices assegurados aos servidores públicos do município, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, respeitados os limites legais e constitucionais.

As leis municipais nº 3.077, de 11 de fevereiro de 2010, e nº 3.204/2011, de 25 de janeiro de 2010, dispuseram sobre a fixação de percentual para revisão geral anual dos vencimentos, remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos do município de Ibirajú, para o exercício de 2009 e 2010, respectivamente.

Após a incidência da última revisão geral anual, os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, passaram a vigorar, respectivamente, em R\$ 9.842,69 (nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 4.066,74 (quatro mil, sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Segue demonstração com o acompanhamento da alteração dos subsídios, tendo em vista o que foi evidenciado anteriormente.

Lei Municipal	Percentual da revisão geral	Subsídio do Prefeito (R\$)	Subsídio do Vice-Prefeito (R\$)
2.920/2008	-	8.350,00	3.450,00
2.944/2009	6,70%	8.909,45	3.681,15
3.077/2010	4,31%	9.293,45	3.839,81
3.204/2011	5,91%	9.842,69	4.066,74
3.309/2012	6,5%	10.482,47	4.331,08

De acordo com as fichas financeiras encaminhadas (fls. 901-902), a remuneração do prefeito, durante o exercício de 2011, se manteve de acordo com o fixado no dispositivo legal mencionado.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 Pagamento de diferença salarial ao Vice-Prefeito sem justificativa no processo.

Inobservância ao disposto na Constituição Federal, artigo 29, inciso V.

Compulsando os pagamentos efetuados a título de remuneração dos agentes políticos, identificamos, quanto ao vice-prefeito, diferenças salariais pagas sem justificativa nos autos, conforme quadro que se segue.

MÊS	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO A MAIOR (R\$)	VALOR PAGO A MAIOR (VRTE)
JANEIRO	4.331,08	4.331,08	0,00	0,0000
FEVEREIRO	4.331,08	4.331,08	0,00	0,0000
MARÇO	4.331,08	4.331,08	0,00	0,0000
ABRIL	4.331,08	4.331,08	0,00	0,0000
MAIO	6.176,50	4.331,08	1.845,42	816,9551
JUNHO	4.536,13	4.331,08	205,05	90,7742
JULHO	4.331,08	4.331,08	0,00	0,0000
AGOSTO	4.331,08	4.331,08	0,00	0,0000
SETEMBRO	6.791,64	4.331,08	2.460,56	1.089,2735
OUTUBRO	5.971,45	4.331,08	1.640,37	726,1808
NOVEMBRO	4.331,08	4.331,08	0,00	0,0000
DEZEMBRO	4.331,08	4.331,08	0,00	0,0000
TOTAL	58.124,36	51.972,96	6.151,40	2.723,1838

Assim, cabe ao ordenador de despesa esclarecer tal situação, sob pena de ressarcir ao erário municipal a quantia paga indevidamente.

7. CONCLUSÃO

Procedendo a análise da presente, sob o aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, constatamos que as contas encontram-se inconsistentes. Dessa forma, opinamos pela **CITAÇÃO** da Senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente, Prefeita do município de Ibirapu-ES, para que apresente justificativas quanto aos itens descritos a seguir:

Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (item 3.1.1.1).

Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964; no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; e ao artigo 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de Ibirapu nº. 3.241/2011.

Ocorrência de Déficit Orçamentário evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (item 3.4.1.1).

Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.

Divergência quanto ao saldo para o exercício seguinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu – IPRESI (item 3.2.1.1).

Inobservância ao disposto no artigo 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Movimentação de contas, no sistema financeiro, sem identificação da origem e finalidade das mesmas (item 3.2.2.1).

Inobservância ao disposto no artigo 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal Excede o Limite Constitucional (item 5.3.1).

Inobservância ao disposto no Artigo 29–A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso III).

Contração de despesas sem disponibilidade financeira (item 5.4.1).

Inobservância ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000

Pagamento de diferença salarial ao Vice-Prefeito sem justificativa no processo (item 6.1).

Inobservância ao disposto na Constituição Federal, artigo 29, inciso V.

Vitória-ES, 22 de abril de 2014.

José Antonio Gramelich
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.871

Willian Fernandes
Auditor de Controle Externo (Item 5.4)
Matrícula 202.887

ANEXOS